



Número: **0600152-18.2025.6.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **04/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600041-25.2025.6.18.0585**

Assuntos: **Habeas Corpus - Preventivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO (PACIENTE)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
JUIZO DO 001º NÚCLEO DAS GARANTIAS TERESINA PI (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22543430	05/11/2025 15:18	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060015218

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600152-18.2025.6.18.0000. ORIGEM: SIGEFREDO PACHECO/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI).

Paciente: Paulo Henrique de Oliveira Castro

Advogado: Fred de Sousa Parente Machado (OAB/PI: 23.231)

Autoridade Coatora: Juízo do 001º Núcleo das Garantias Teresina/PI

Relator: Juiz Daniel Eufrásio de Sousa Alves

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE MANIFESTA DA CONDOTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 328, CP). CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CE). PARTICIPAÇÃO DE LÍDER COMUNITÁRIO EM SOLICITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS POR PROGRAMA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO contra decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu busca e apreensão, quebra de sigilo fiscal e decretou medidas cautelares diversas da prisão. O Inquérito Policial objetiva apurar a prática dos crimes de Usurpação de Função Pública (Art. 328, CP) e Corrupção Eleitoral (Art. 299, CE), baseados na participação do paciente na solicitação e acompanhamento da entrega de cestas básicas por meio de um programa federal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



As controvérsias são a admissibilidade do Habeas Corpus para o trancamento do Inquérito Policial e a existência de justa causa para a persecução criminal, notadamente a atipicidade manifesta das condutas imputadas ao Paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embora o trancamento de Inquérito Policial seja medida excepcional, é cabível quando a atipicidade da conduta é evidente e manifesta, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), dispensando o aprofundamento da instrução probatória.

O crime de Usurpação de Função Pública (Art. 328, CP) exige o exercício indevido de função pública inerente à Administração. No caso, o Paciente atuou na condição de líder comunitário, formalizando a solicitação das cestas e acompanhando a logística da entrega, que foi efetivamente realizada por servidor público federal. A conduta de representar a comunidade e acompanhar uma ação de cunho social/assistencial é de natureza cívica e não configura usurpação ou exercício de poder inerente a cargo ou função pública. A conduta é manifestamente atípica.

O delito de Corrupção Eleitoral (Art. 299, CE) exige dolo específico de obter ou dar voto ou conseguir ou prometer abstenção. A solicitação e a entrega das cestas básicas ocorreram em junho de 2025, ou seja, fora do período eleitoral. O ato de distribuição se deu no contexto de um programa social federal (Portaria MDS), em atendimento à vulnerabilidade alimentar. A ausência de candidatura confirmada do paciente e o lapso temporal retiram o lastro do elemento subjetivo especial exigido pelo tipo penal, não havendo justa causa para a persecução por crime eleitoral.

Reconhecida a manifesta atipicidade das condutas e a ausência de justa causa, o trancamento definitivo do Inquérito Policial é imperativo. Por consequência, as medidas cautelares de natureza constritiva (busca e apreensão, quebra de sigilo fiscal e cautelares diversas da prisão) perdem seu objeto e fundamento legal, dado que a cautelaridade pressupõe o *fumus comissi delicti*, ora desconstituído.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Habeas Corpus conhecido e Ordem concedida, para determinar o



trancamento definitivo do Inquérito Policial nº 0600041-25.2025.6.18.0585, por manifesta ausência de justa causa, e revogar todas as medidas cautelares impostas ao paciente PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO.

Tese de Julgamento: “O acompanhamento, por líder comunitário, da entrega de cestas básicas provenientes de programa social federal, fora do período eleitoral, constitui conduta atípica frente aos crimes de usurpação de função pública e corrupção eleitoral, impondo-se o trancamento do Inquérito Policial por manifesta ausência de justa causa e a revogação de todas as medidas cautelares correlatas.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, incisos X, XI, XII, LIV e LXVIII

Código Penal, art. 328

Código Eleitoral, art. 299

Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 80.772/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2001;

TSE, AgR-AI nº 672, rel. Min. Edson Fachin, jul. em 4.2.2020.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do presente Habeas Corpus e CONCEDER A ORDEM, para determinar o trancamento definitivo do Inquérito Policial nº 0600041-25.2025.6.18.0585, por manifesta ausência de justa causa e revogar todas as medidas cautelares determinadas na decisão impugnada (ID 22471382), incluindo a busca e apreensão, a quebra de sigilo fiscal (já suspensa em liminar) e as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 4 de novembro de 2025.

JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES

Relator



RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO (Petição de ID 22471378), em face de decisão (ID 22471382) proferida nos autos do Processo nº 0600041-25.2025.6.18.0585, pela Juíza de Garantias do Núcleo I do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que deferiu pedido de busca e apreensão, autorizou a quebra de sigilo fiscal e decretou medida cautelar diversa da prisão, em desfavor do impetrante.

A investigação em questão busca apurar a prática dos crimes de usurpação de função pública (art. 328, CP) e corrupção eleitoral (art. 299, CE), com base na participação do paciente na solicitação e na entrega de cestas básicas fornecidas pelo Governo Federal a comunidades carentes.

Alegou o paciente que não há, no processo originário, elementos que sustentem a existência desses crimes. Defendeu que a solicitação das cestas foi formalmente realizada junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS), dentro dos parâmetros legais da Portaria MDS nº 1.023/2024. Que sua participação se restringiu ao encaminhamento de uma solicitação, como líder comunitário, junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS), com o objetivo de atender comunidades em situação de vulnerabilidade alimentar. Que, por questões logísticas de transporte e devido à falta de um local adequado para armazenamento das cestas básicas, a SFDA-PI indicou a sede da Associação Antônia Dora, localizada no Assentamento Milãs, no município de Sigefredo Pacheco, como ponto de recebimento da carreta com as cestas. Que as cestas básicas foram entregues para as comunidades pelo Sr. Augusto César Monteiro da Silva, servidor público federal vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), tendo o impetrante apenas acompanhado, como cidadão e líder comunitário, a entrega das cestas às famílias em situação de vulnerabilidade. Que não se trata de ação vinculada a qualquer campanha eleitoral, pois realizada fora do período eleitoral e sem confirmação de futura candidatura de Paulo Henrique.

Discorreu sobre a inexistência de crime de usurpação de função pública e de corrupção eleitoral, além dos elementos autorizadores do pedido liminar requestado. Pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar, para suspender, até o julgamento final do presente habeas corpus, o Inquérito Policial vinculado ao processo nº 0600041-25.2025.6.18.0585, bem como todas as medidas cautelares deferidas na decisão impetrada. No mérito, o trancamento definitivo do Inquérito Policial e a revogação das medidas constritivas impostas ao paciente, por violarem disposições do art. 5º, incisos X, XI, e LIV, da CF/88.

Decisão (ID 22473642), deferindo parcialmente o pedido liminar, apenas para suspender a medida de decretação da quebra do sigilo fiscal do Impetrante, devendo ter regular prosseguimento o Inquérito Policial e mantidas as demais medidas constritivas determinadas na decisão impetrada, proferida nos autos da ação cautelar nº 0600041-25.2025.6.18.0585.



Manifestação da autoridade apontada como coatora (ID 22480091), na qual informa que as medidas deferidas pelo juízo visaram a assegurar a efetividade da investigação criminal, sem prejuízo das garantias fundamentais do paciente, e que a decisão foi fundamentada com base nos elementos constantes das peças informativas acostadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 22502621), pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM, para manter em curso o Inquérito Policial nº 0600041-25.2025.6.18.0585, bem como todas as medidas constritivas determinadas na decisão impetrada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, Senhor Presidente.



VOTO

O SENHOR JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Consoante relatado, Paulo Henrique de Oliveira Castro impetrou o presente Habeas Corpus Criminal em face de decisão da Juíza de Garantias do Núcleo I do TRE/PI, proferida nos autos do Processo nº 0600041-25.2025.6.18.0585, que deferiu pedido de busca e apreensão, autorizou a quebra de sigilo fiscal e decretou medida cautelar diversa da prisão, em desfavor do Impetrante.

Faço consignar, de início, que o trancamento de Inquérito Policial por meio de Habeas Corpus constitui medida excepcional, somente autorizada em casos em que fique clara a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade e indícios da autoria ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, confirmo o entendimento esposado na decisão liminar, de cabimento, em caráter excepcional, do presente *Writ*.

A investigação em questão busca apurar a prática dos crimes de usurpação de função pública (art. 328, CP) e corrupção eleitoral (art. 299, CE), com base na participação do paciente na solicitação e acompanhamento da entrega de cestas básicas fornecidas pelo Governo Federal a comunidades carentes.

O cerne da impetração reside na alegação de ausência de justa causa para a investigação criminal, dada a manifesta atipicidade dos fatos imputados aos referidos crimes.

Em que pese o entendimento da autoridade coatora, que, ao decretar medidas cautelares, buscou garantir a efetividade da investigação, e a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela denegação da ordem, entendo restar evidente a atipicidade dos fatos narrados.

O crime de usurpação de função pública exige que o agente exerça, de forma indevida e sem estar legalmente investido, uma função que é inerente à administração pública.

No caso em análise, depreende-se que a solicitação das cestas foi formalmente realizada pelo paciente junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS), dentro dos parâmetros legais da Portaria MDS nº 1.023/2024, e a sua participação restringiu-se ao encaminhamento da solicitação, como líder comunitário, e ao acompanhamento da entrega das cestas, como cidadão. Restou comprovado nos autos que a entrega foi realizada, na realidade, pelo servidor federal do MDS, Sr. Augusto César Monteiro da Silva.

As provas colacionadas até agora demonstram que as cestas básicas foram entregues na sede da Associação Antônia Dora (conforme indicado na solicitação e no despacho acostados ao ID 22471386 – fls. 01/03 e 51/52), por questões logísticas de transporte e devido à falta de um local adequado para armazenamento dos alimentos.



Pelo que se observa, as ações descritas nos autos, imputadas ao paciente, quais sejam a formalização da solicitação de cestas junto ao MDS e no acompanhamento da entrega logística, não são ilícitas, mas típicas de um representante da comunidade que buscou atender às necessidades de vulnerabilidade alimentar de seus representados.

A entrega foi, comprovadamente, efetuada por um servidor público federal (Sr. Augusto César), que é o agente legítimo para tal mister. O paciente, ao apenas acompanhar a distribuição das cestas, não praticou qualquer ato que configure a usurpação ou o exercício de poder inerente a um cargo ou função pública. Sua conduta é, em sua essência, de representação cívica e, portanto, manifestamente atípica.

Em relação ao crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, exige-se um elemento subjetivo especial: o dolo específico de “obter ou dar voto” ou “conseguir ou prometer abstenção”. Sem a presença inequívoca dessa finalidade eleitoral, a conduta é atípica e não configura o delito.

Conforme a narrativa dos autos, a solicitação e a entrega das cestas básicas ocorreram em junho de 2025, ou seja, fora do período eleitoral. Além disso, o paciente não possui pré-candidatura confirmada. O ato de distribuição se deu em contexto de atendimento à vulnerabilidade alimentar, conforme Portaria MDS, caracterizando-se, em primeiro olhar, como ação de cunho social/assistencial e não eleitoral.

A jurisprudência do TSE é firme ao exigir, para a configuração do *ilícito eleitoral* (seja crime, seja captação ilícita de sufrágio), que o ato de dar a vantagem esteja vinculado de forma clara e específica à finalidade de obter voto (*TSE, AgR-AI nº 672, rel. Min. Edson Fachin, jul. em 4.2.2020*).

No caso em tela, a ausência de confirmação de pré-candidatura, a natureza e origem do bem distribuído (cestas básicas via programa federal) e, principalmente, o lapso temporal (fora do período eleitoral) demonstram a ausência do dolo específico exigido pelo tipo penal.

Ademais, cumpre destacar que o Superintendente Federal do Desenvolvimento Agrário do Piauí do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, nos autos do processo administrativo nº 55000 0080792025 com trâmite no MDA, acostado ao ID 22471386 (fls. 60/61), assegurou que:

“Não houve participação direta de Políticos no processo de entrega das cestas. A Superintendência Federal do Desenvolvimento Agrário do Piauí (SFDA-PI) está conduzindo o processo de forma técnica e transparente, garantindo que as cestas fossem entregues aos beneficiários conforme os critérios estabelecidos”.

(...)

“Informamos que não houve qualquer forma de promoção de políticos ou interferência no processo. A SFDA-PI tomará todas as providências



cabíveis para garantir o cumprimento da vedação de promoção política, conforme estabelecido na Portaria MDS nº 1023/2024. Qualquer atividade que possa ser interpretada como promoção política será rigorosamente evitada”.

Como se vê, os esclarecimentos prestados no processo administrativo nº 550000080792025 são suficientes para evidenciar a licitude na aquisição e na entrega das cestas básicas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

Cumprir registrar, ainda, que as postagens do paciente em suas redes sociais sobre esse fato não indicam, isoladamente, a ocorrência dos crimes investigados, porquanto a sua conduta não se enquadra nos tipos penais mencionados.

Diante da inexistência de elementos probatórios mínimos que demonstrem a usurpação de função pública e a finalidade eleitoral da conduta investigada (o dolo específico), configura-se a ausência de justa causa para a persecução penal.

Reconhecida a atipicidade manifesta das condutas e a ausência de justa causa para a deflagração e prosseguimento do Inquérito Policial, entendo não subsistirem razões para a sua continuidade, impondo-se o seu trancamento definitivo.

Por via de consequência, as medidas cautelares de natureza constritiva (busca e apreensão e medidas cautelares diversas da prisão) deferidas pela autoridade coatora perdem o seu objeto e fundamento legal. A cautelaridade pressupõe a existência de *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e materialidade), que restaram desconstituídos.

Por todo o exposto, VOTO, em dissonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do presente *Habeas Corpus* e pela CONCESSÃO DA ORDEM, nos termos da fundamentação supra, para determinar o trancamento definitivo do Inquérito Policial nº 0600041-25.2025.6.18.0585, por manifesta ausência de justa causa e revogar todas as medidas cautelares determinadas na decisão impugnada (ID 22471382), incluindo a busca e apreensão, a quebra de sigilo fiscal (já suspensa em liminar) e as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO.

É como voto, Sr. Presidente.

VOTO-VISTA

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS: Senhor Presidente,

Paulo Henrique de Oliveira Castro impetra Habeas Corpus Criminal em face de decisão da Juíza de Garantias do Núcleo I do TRE/PI, proferida nos autos do Inquérito nº 0600041-25.2025.6.18.0585, que deferiu pedido de busca e apreensão, autorizou a quebra de sigilo fiscal e decretou medida cautelar diversa da prisão, em desfavor do Impetrante.

O procedimento investigatório foi instaurado para apurar a prática dos crimes de usurpação de



função pública (art. 328 do Código Penal) e de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), com base na participação do paciente na solicitação e na entrega de cestas básicas fornecidas pelo Governo Federal a comunidades carentes.

O impetrante requereu a concessão de medida liminar para suspender, até o julgamento final deste habeas corpus, o inquérito policial, bem como todas as medidas cautelares deferidas na decisão impetrada, e a posterior concessão da ordem para o trancamento definitivo do inquérito policial e a revogação das medidas constritivas impostas ao paciente, por violarem disposições do art. 5º, incisos X, XI, e LIV, da CF/88.

O Juiz Relator deferiu parcialmente o pedido liminar apenas para suspender a medida de decretação da quebra do sigilo fiscal do Impetrante, mantendo o regular prosseguimento do inquérito policial, com a manutenção das demais medidas constritivas determinadas na decisão impetrada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem, para manter em curso o Inquérito Policial nº 0600041-25.2025.6.18.0585, bem como todas as medidas constritivas determinadas na decisão impetrada.

Em sessão judiciária ordinária de 14.10.2025, o Juiz Relator votou, em dissonância com o parecer ministerial, pela concessão da ordem para determinar o trancamento definitivo do Inquérito Policial nº 0600041-25.2025 por manifesta ausência de justa causa e revogar todas as medidas cautelares determinadas na decisão impugnada, incluindo a busca e apreensão, a quebra de sigilo fiscal (já suspensa em liminar) e as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao Paciente.

Para melhor análise do caso dos autos, requeri vista do processo.

O Inquérito Policial nº 0600041-25 foi instaurado para apurar a prática de possíveis crimes de usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal) e corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), denunciada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí em 13.6.2025, consistente no suposto fato de que o paciente/impetrante Paulo Henrique de Oliveira Castro, ex-candidato a prefeito de Sigefredo Pacheco nas eleições de 2024, teria recebido em sua residência situada na Localidade Milhãs, zona rural daquele município, cerca de 20 (vinte) toneladas de cestas básicas encaminhadas pelo Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), as quais estariam sendo distribuídas a pessoas carentes daquela localidade diretamente pelo próprio representado, fato constatado posteriormente em publicações no perfil do investigado na rede social Instagram.

No curso das investigações, o Ministério Público Eleitoral requereu a expedição de mandado de busca e apreensão cumulado com pedido de quebra de sigilo fiscal e de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, em desfavor de Paulo Henrique de Oliveira Castro, tendo a Juíza de Garantias autorizado a realização de busca na residência do ora impetrante/paciente, situada na Localidade Milhãs, bem como a apreensão por qualquer autoridade policial e/ou ministerial de cestas básicas identificadas como do Governo Federal existentes no imóvel, bem como



autorizado a quebra de sigilo fiscal, ordenando à SEFAZ/PI que encaminhe aos autos todas as notas fiscais emitidas com uso do CPF do representado no ano de 2025, preferencialmente, relativas a compra e/ou venda de cestas básicas e/ou gêneros alimentícios quaisquer. Além disso, decretou, como medida cautelar diversa da prisão, a proibição de usurpar qualquer função pública, bem como de usar de quaisquer bens e/ou serviços públicos para promoção pessoal própria e/ou de terceiros.

Cumprida a busca e apreensão no endereço indicado, foram arrecadados documentos diversos e 26 cestas básicas com símbolo do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Federal.

De início, constato que consta dos autos o requerimento formulado pelo impetrante/paciente, endereçado ao Superintendente Federal do Desenvolvimento Agrário do Piauí (ID 22471384), com a solicitação de 1.000 (mil) cestas básicas destinadas a famílias em situação de vulnerabilidade residentes em assentamentos no município de Sigefredo Pacheco.

Esse pedido foi autuado no Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (Processo nº 55000.008079/2025-75), conforme ID 22471386, no qual consta que foi aprovado o fornecimento de 852 (oitocentos e cinquenta e duas) cestas de alimentos para distribuição emergencial no município de Sigefredo Pacheco – PI, estabelecendo como ponto de entrega a Associação Antonia Dora, na localidade Milhãs, ficando os servidores do MDA Dayvid de Sousa Miranda e Augusto César Monteiro da Silva responsáveis, respectivamente, pelo recebimento e pela entrega das cestas básicas.

Pois bem. Consoante informado nos autos do Processo nº 55000.008079/2025-75, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a entrega das cestas básicas ficou a cargo do servidor federal do MDA, Augusto César Monteiro da Silva, cuja execução foi retratada em imagens acostadas nos autos (IDs 22471388 e seguintes). Embora constem imagens do impetrante/paciente no local da entrega das cestas de alimentos, conforme publicações em seu perfil na rede social Instagram, não há elementos mínimos nesses posts que denotem eventual usurpação ou o exercício de poder inerente ao cargo ou função pública que seria exercida pelo servidor do MDA designado para aquele ato.

Observo, ainda, que, não obstante o auto circunstanciado de busca e arrecadação realizada em cumprimento de ordem judicial registre a apreensão de 26 (vinte e seis) cestas básicas com o símbolo do Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Governo Federal supostamente na residência do paciente, essa diligência em verdade foi realizada na localidade Milhãs, na sede da Associação Antonia Dora, local efetivo de entrega designado pela Superintendência Federal do Desenvolvimento Agrário do Piauí “por questões logísticas de transporte e devido à falta de um local adequado para armazenamento das cestas básicas”, conforme esclarecimento que consta nos autos do Processo nº 55000.008079/2025-75, do MDA. Esse local é diverso do endereço residencial do impetrante/paciente, situado no Povoado Pé da Ladeira, na zona rural de Sigefredo Pacheco – PI, referenciado no Termo de Apreensão lavrado pela unidade da Polícia Federal, circunstância que também afasta a alegação



de entrega dos mencionados alimentos pelo próprio paciente.

Desse modo, entendo que o fato de o impetrante/paciente acompanhar in loco a distribuição das cestas e divulgar o ato em rede social, ainda que com o possível escopo de promoção pessoal, não configura conduta que se enquadre como crime de usurpação de função pública, de que trata o art. 328 do Código Penal).

Quanto ao crime de corrupção eleitoral, encontra-se previsto no art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Sabe-se que a configuração do crime de corrupção eleitoral requer a existência do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, “obter ou dar voto” ou “conseguir ou prometer abstenção”. Exige-se, portanto, a comprovação do especial fim de agir do autor do delito eleitoral.

No caso dos autos, embora o impetrante/paciente tenha concorrido ao cargo de prefeito de Sigefredo Pacheco nas eleições de 2024 e tenha partido dele a iniciativa de solicitar à Superintendência Federal do Desenvolvimento Agrário do Piauí o fornecimento de cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade residentes em assentamentos daquele município, o requerimento e a posterior entrega dos alimentos, por meio de servidor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ocorreram em 2025, após exaurido o período eleitoral de 2024 e sequer iniciado o período eleitoral de 2026.

Desse modo, assim como manifestado no voto do relator, também reputo ausente o dolo específico exigido pelo tipo do art. 299 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, considerando ausente justa causa para a persecução penal, acompanho o voto proferido pelo Relator, no sentido do conhecimento do Habeas Corpus e da concessão da ordem requestada, para determinar o trancamento definitivo do Inquérito Policial nº 0600041-25.2025, com a consequente revogação das medidas cautelares determinadas na decisão impugnada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600152-18.2025.6.18.0000. ORIGEM: SIGEFREDO PACHECO/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI).

Paciente: Paulo Henrique de Oliveira Castro

Advogado: Fred de Sousa Parente Machado (OAB/PI: 23.231)



Autoridade Coatora: Juízo do 001º Núcleo das Garantias Teresina/PI

Relator: Juiz Daniel Eufrásio de Sousa Alves

Decisão: ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do presente Habeas Corpus e CONCEDER A ORDEM, para determinar o trancamento definitivo do Inquérito Policial nº 0600041-25.2025.6.18.0585, por manifesta ausência de justa causa e revogar todas as medidas cautelares determinadas na decisão impugnada (ID 22471382), incluindo a busca e apreensão, a quebra de sigilo fiscal (já suspensa em liminar) e as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; o Juiz Federal Doutor Gustavo André Oliveira dos Santos; os Juízes Doutores José Maria de Araújo Costa e Daniel Eufrásio de Sousa Alves e as Juízas Doutoradas Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio (convocada). Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages. Não participou do julgamento o Juiz Doutor Edson Alves da Silva uma vez que ausente justificadamente na sessão em que foi iniciado o julgamento.

SESSÃO DE 4.11.2025

